



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A força que tem a Casa do Médico, autarquia federal, será democraticamente compartilhada e exercida, eis a razão do convite às sociedades de especialidades médicas para que possam contribuir com um dos maiores projetos atuais da medicina, a proposta legislativa na defesa do Ato Médico.

Após a oposição de vetos políticos à Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, diversos Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas da área da saúde passaram a editar resoluções, portarias, instruções e pareceres destinados a ampliar a área de atuação dos profissionais sujeitos à sua fiscalização.

Por exemplo, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Res. COFEN nº 529/2016, autorizando enfermeiros a atuarem na área de Estética, inclusive realizando procedimentos invasivos. Houve o ajuizamento de ação judicial, vindo o Poder Judiciário a anular parcialmente o ato normativo (Processo nº 0020776-45.2017.4.01.3400), encontrando-se o processo em fase recursal.

Na mesma linha, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução CFF nº 573/2013, dispondo sobre as atribuições do farmacêutico na seara da estética. O Conselho Federal de Medicina questionou a norma em juízo, vindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a proclamar a ilegalidade da regulamentação da matéria pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme o acórdão lavrado nos autos da Apelação Cível nº 0061755-88.2013.4.01.3400. Houve a interposição de recurso extraordinário e especial e, após as respectivas inadmissões, dos agravos cabíveis.

À semelhança, as Resoluções nº 197/2011, 200/2011, 214/2012 e o Anexo I, item 02 da Normativa nº 01/2012, todos do Conselho Federal de Biomedicina, foram anulados pelo Poder Judiciário. No Processo nº 0042020-06.2012.4.01.3400 restou assentada a ilegalidade dessas normas, na medida em que buscavam atribuir competências aos biomédicos, autorizando tais profissionais a realizarem procedimentos dermatológicos e cirúrgicos, por vezes invasivos, sem que houvesse permissão legal.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça manteve a anulação da Resolução 005/2002 do Conselho Federal de Psicologia, que autorizava estes profissionais a realizarem a acupuntura. Na ocasião, anotou-se que *“os Psicólogos não podem fazer diagnósticos clínicos, prescrições de tratamento, e nem mesmo realizar intervenções invasivas (mini-cirurgia), devendo, portanto, ser praticada apenas por profissionais da área médica”* (REsp 1.357.139/DF).

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.717/DF, todos os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são autarquia federais. Submetem-se, portanto, ao princípio da estrita legalidade, somente podendo atuar quando expressamente autorizados por lei.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, a regulamentação das atividades profissionais deve ser feita por intermédio do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 5º, inc. XIII, e 22, inc. XVI, da Constituição Federal. Logo, não é admissível que resoluções, portarias, instruções normativas e pareceres aprovados apenas por um determinado Conselho de Fiscalização Profissional inovem a ordem jurídica em vigor, ampliando a esfera de atuação da classe.

Inclusive, este foi um dos fundamentos centrais suscitados pela Justiça Federal para a anulação de resoluções expedidas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas ligadas à área da saúde.

A propósito, afirmou o Poder Judiciário que *“Independentemente da simplicidade do procedimento e dos produtos utilizados, não há respaldo legal para a atuação do biomédico sem a supervisão médica. Os procedimentos estéticos em questão subsumem-se ao conceito de atividades privativas do médico”* (Proc. 0042020-06.2012.4.01.3400).

Enfaticamente, pontuou o TRF da 1ª Região que *“os profissionais não-médicos da área de saúde estão impedidos de praticar atos médicos, em procedimentos estéticos tidos como invasivos em maior ou menor grau, porquanto não há respaldo legal em simples regulamentações emitidas pelos Conselhos, pois o normativo infralegal não tem o condão de restringir ou ampliar o exercício profissional.”* (Proc. 0061755-88.2013.4.01.3400).

Perfilhando tal compreensão, decidiu o STJ que *“não é possível aos profissionais de psicologia estender seu campo de trabalho por meio de Resolução, pois suas competências já estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da profissão”*.

A mesma Corte Superior anulou atos infralegais do Conselho Federal de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, sob o fundamento de que *“Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos”* (REsp 1.592.450).

Destaque-se que a perniciosa tentativa de expandir a atuação profissional por meio de atos infralegais é especialmente perigosa na área em exame, diante dos riscos trazidos a alguns dos mais fundamentais bens jurídicos: a vida e a saúde. Este ponto foi destacado pelo Ministério Público Federal, ao opinar pela nulidade da Res. COFEN nº 529/2016: *“No caso específico dos autos, a restrição ao livre exercício profissional assume papel ainda de maior importância, visto que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos – e quiçá irreversíveis –, colocando em risco o próprio direito à vida, à saúde, à integridade física, especialmente em um país em que cresce, a cada ano, exponencialmente, o interesse e a busca da sociedade por procedimentos estéticos. Por oportuno, importante salientar que a medicina, por ser um curso que exige amplo conhecimento da arte da medicina, com tempo maior de curso – e com carga horária mais ampla – e necessariamente residência médica, afora o tempo de especialização que no mínimo alcança dois anos, impõe uma imersão maior no conhecimento do corpo humano, fazendo com que a profissão médica seja a única autorizada para procedimentos mais invasivos, principalmente estéticos”* (Proc. 0020776-45.2017.4.01.3400).



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não por acaso, a Constituição Federal especifica, em seu art. 197, que *“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle...”*.

Portanto, o **vácuo legislativo** não pode ser utilizado como fundamento para que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas afetas à área da saúde expandam as atribuições e competências dos ofícios submetidos ao seu poder normativo, à margem da legislação em vigor.

Convém anotar que o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão, há décadas, que *“o diagnóstico da doença, a prescrição do método ou técnica de cura, a supervisão da aplicação desses métodos ou técnicas – que não se confunde com a simples execução deles – e a alta ao paciente estão a cargo, não dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, mas de quem tem capacidade que estes não possuem; os médicos especialistas neste terreno.”* (Rp 1.056). Desde então, não houve alteração legislativa a alterar tal cenário; ao revés, a Lei do Ato Médico atribuiu ao médico, privativamente, a *“indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, seja diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias”*, a *“determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico”* e a *“atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas”* (art. 4º, incs. III, X e XIII). Essa inteligência conduziu o STJ a anular diversas previsões normativas do COFFITO no REsp 1.592.450.

A atuação normativa dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas afetas à saúde deve ser desempenhada com maior cautela, restringindo-se à fiel aplicação da legislação em vigor.

O presente decreto destina-se à **urgência** que a questão demanda, posto que os processos judiciais se empilham no Poder Judiciário, muitos no aguardo de mais de 5 (cinco) anos apenas para decisão de 1º grau. São outros incontáveis anos em fase recursal e com todo tipo de chicanas processuais para atrasá-los ainda mais, ou seja, o provimento jurisdicional está em claro descompasso com a **situação de calamidade no cumprimento da Lei do Ato Médico conquanto na regularidade das profissões ligadas à área da saúde.** Com isso, pretende o CREMESP apenas obviar a necessidade de ser respeitado o princípio da estrita legalidade pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, estabelecendo condicionantes que favorecerão a validade dos atos normativos por eles expedidos, assim protegendo a saúde da população.

Portanto, com o amadurecimento dos resultados obtidos e, diante da urgência na defesa da ciência e dos médicos em campo, o Cremesp idealiza não recorrer somente ao Poder Judiciário e a mídia. **É chegada a hora de alcançar o Poder Legislativo**, o que terá o efeito benéfico de diminuir a litigiosidade entre tais Autarquias Profissionais, contribuindo para evitar o ajuizamento de ações que se replicam e sobrecarregam o Poder Judiciário.

É o que esperamos com a contribuição de todos os presentes, a qual desde já agradecemos o compromisso e presença.

**DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - CREMESP**